



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiós - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 101/2019/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 301/2019/CMMB

Matias Barbosa, 05 de junho de 2019.

Exmo. Sr. Vereador João Fernando de Assis Cipriani,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 017/2019, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências".

Esclarecemos que a ressalva contida no ofício requisitante, relativo ao prazo estipulado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa para exarar parecer, cito, artigo 207 do apontado Diploma, tem aplicabilidade junto às Comissões Parlamentares e não à Procuradoria Legislativa.

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

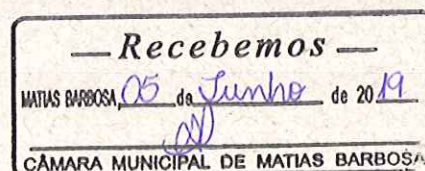
Atenciosamente.


Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador João Fernando de Assis Cipriani,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria.





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiós - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico

I- Histórico

Parecer solicitado à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa sobre a Proposição de Lei nº 17/2019, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências".

Esclarecemos que tal solicitação foi emanada pelo Exmo. Sr. Presidente do Poder Legislativo Local, Vereador João Fernando de Assis Cipriani, por meio de Ofício nº 301/2019/CMMB, de 29 de maio de 2019, recebido nesta procuradoria na data de 30 de maio de 2019. Certo que acompanhando a solicitação segue a cópia do Projeto de Lei com seus devidos anexos para a citada análise.

Sem mais para o momento, passamos a opinar.

II - Relatório

1 – Quanto à forma:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar Federal nº 107, de 26 de abril de 2001.

A **Lei** é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, a saber, aprovação da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020. A matéria da proposição é de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal**, nos termos dos artigos 42, inciso III e 44, §1º, inciso II, da Lei Orgânica deste Município e artigo 150, "caput", do Regimento Interno, os quais seguem abaixo transcritos:

Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense
f /comaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

I- (...)

II- organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;

(...)

Art. 150 – Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (grifos nossos)

Cumprе ressaltar que para aprovação do projeto exige-se o voto da maioria, desde que presente a maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 55, "caput", da Lei Orgânica Municipal. Já no caso de rejeição do citado Projeto de Lei Orçamentário, o quórum deverá ser qualificado, em conformidade com o disposto no §2º do referido artigo, *in verbis*:

Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes:

(...)

§2º - Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara leis concernentes a:

(...)

6- rejeição do projeto de Lei Orçamentária; (...)

A Lei Orgânica do Município, no mesmo viés da Constituição Federal e da Constituição Estadual, estabelece requisitos peculiares para o processo legislativo orçamentário. Pela clareza como foi exposto pelo legislador, e por serem auto-explicativos, transcrevemos:

Art. 129 - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e nos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e

Renato Sérgio Henrique
Presidente da Comissão
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiões - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma do Regimento Interno pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 39 - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão de Finanças Orçamentos e Tomada de Contas, da parte cuja alteração é proposta.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sábios - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

§ 6º - Os Projetos de Lei do plano plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigor a t complementar de que trata o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentário Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

2 – Quanto ao conteúdo:

2.1 – Legislação correlata:

A elaboração da Lei Orçamentária Anual deverá observar, necessariamente, os preceitos normativos contidos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/00, na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Orgânica do Município, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A legislação constitucional e infraconstitucional estabeleceu parâmetros e definiu limites para elaboração e a aprovação da Lei do Orçamento, um dos instrumentos normativos na busca por uma gestão planejada, equilibrada e transparente.

Frise-se que o exercício financeiro coincidirá, nos termos do art. 34 da Lei nº 4320/64, com o ano civil e que pertencem àquele as receitas nele arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas.

2.1.1 – Quanto à Constituição Federal:

Leonardo Sergio Henrique
Advogado OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sábios - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Com relação aos aspectos constitucionais que tratam dos requisitos a serem observados na elaboração da lei orçamentária, consideramos:

- a) Segundo determina a Constituição Federal, art. 165, § 5º, as Leis Orçamentárias anuais dos Municípios conterão os orçamentos: fiscal, de investimento e da seguridade social;
- b) a Lei Orçamentária Anual deve trazer o efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, segundo preceitua, por simetria, o texto da Constituição Federal, em seu art. 165, § 6º, assim como o art. 14 da Lei Complementar nº 101/00, LRF;
- c) deve ocorrer a compatibilidade da Lei Orçamentária Anual com o orçamento fiscal e de investimento do PPA, conforme dispõe o art. 165, § 7º da Constituição Federal. Tal análise foge aos padrões e olhares jurídicos da questão, cabendo, no caso, análise do ponto de vista contábil;
- d) devem as Comissões Parlamentares da Câmara Municipal procederem a apreciação da Lei Orçamentária Anual, em cumprimento ao estabelecido e aplicado, por força da simetria, no art. 166, § 1º, inciso I da Constituição Federal;
- e) deve-se aferir se o limite com gasto de pessoal não excedeu ao percentual de 60% (sessenta por cento), calculados sobre o percentual da receita corrente líquida, sendo que a repartição entre o Poder Executivo e Legislativo não poderá ultrapassar o limite de 54 % (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6 % (seis por cento) para o Poder Legislativo, sob pena de nulidade do ato. Deve ser entendido como Despesa Total com Pessoal o somatório dos gastos do Ente da Federação com os ativos, os inativos, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Ente às Entidades de Previdência.

2.1.2 – Quanto à Lei Complementar nº 101/00 - LRF:

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiões - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Com relação aos dispositivos elencados na Lei Complementar nº 101/00, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em especial no disposto em seu art. 5º, podemos destacar alguns pontos dentre os vários explicativos na própria legislação:

- a) deve-se respeitar o preceituado no inciso I, com a apresentação de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos, relacionando os objetivos e metas constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- b) nos termos do inciso III, a previsão de reserva de contingência, deve ser observada na proposição da Lei Orçamentária Anual. Para tanto, requisitamos, também neste caso, o olhar contábil em relação ao tema;
- c) deve estar contido na proposição da Lei Orçamentária Anual a previsão de despesas com a amortização da dívida pública, em atendimento ao preceituado no § 1º do art. 5º, da LRF.

2.1.3 – Quanto à Lei Complementar nº 4.320/64:

Com relação aos dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destacamos:

- a) o art. 2º da referida Lei afirma que "a Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade". Desta forma, devem os Nobres Vereadores atentarem para esta direção apontada pelo normatizador federal;
- b) o mesmo art. 2º, em seu § 1º, versa quais são as peças que obrigatoriamente deverão compor a Lei do Orçamento, assim como no § 2º indica o que deve acompanhar esta Lei do Orçamento;
- c) o art. 22 desta Lei informa como deve ser composta a Proposta Orçamentária que o Poder Executivo encaminha ao Poder Legislativo, discriminando os componentes obrigatórios que deverão estar incluídos em referida proposta. Desta forma, podemos considerar que:

1- a proposição contém Mensagem enviada pelo Executivo, devidamente circunstanciada, na qual constatamos a existência de

Leonardo Sérgio Henrique

Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

justificação de receita e despesa e exposição e justificação da política econômica, mesmo que de forma genérica;

2- deve ser constatada a presença de tabelas explicativas com estimativa de receita e despesa, observando colunas distintas para fins de comparação, segundo disposição expressa da Lei em seu art. 22, inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "e";

3 - também, necessário se faz na proposição de Lei Orçamentária Anual a especificação dos programas especiais de trabalhos, segundo determina a Lei nº 4.320/65, em seu art. 22, inciso IV;

4 - ainda deve o Projeto de Lei Orçamentária apresentar a descrição sucinta e das principais finalidades para cada unidade administrativa, com a respectiva indicação legislativa, tudo em conformidade com parágrafo único do já mencionado art. 22 da Lei nº 4.320/64;

5 - salientamos que, a despeito da realidade fática de cada Município, os requisitos exigidos para a formulação da Lei Orçamentária devem ser mencionados, segundo preceitua a Lei nº 4.320/64, para fins de comprovação do devido cumprimento dos requisitos legais junto ao Tribunal de Contas do Estado;

d) por derradeiro, alertamos para a necessidade de pormenorização de cada dotação orçamentária nos anexos da proposição da Lei Orçamentária Anual, conforme o que estipula o art. 28, inciso II, da Lei Federal.

III – Conclusão

Diante do exposto, concluímos que a Proposição de Lei em análise, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Matias Barbosa para o exercício financeiro de 2020, não encontra óbice legal ou constitucional formais de iniciativa para seu seguimento e futura aprovação.

Quanto ao conteúdo, considerando os diversos diplomas legais a serem observados para que a proposição sob análise cumpra os requisitos exigidos e detenha plena validade, há que se observar os destaques colocados no presente parecer. No

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sábios - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

mesmo sentido, consideramos imprescindível a análise conjunta desta Proposição de Lei se valendo do setor contábil da Câmara Municipal, tendo que vista que o teor basilar de tal Proposição contém cunho estritamente contábil, sem se esquecer da análise das Comissões Parlamentares e colacionados seus devidos pareceres.

Eventuais emendas à Lei Orçamentária Anual devem seguir os dispositivos Constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, em estrita legalidade dos atos aqui apontados, já transcritos na presente peça.

Vereadores.

É o parecer que submetemos a apreciação dos Senhores

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 05 de junho de 2019.


Leonardo Sérgio Henrique
Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa